



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no
Google Acadêmico

EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Douglas Silva de Santana¹, Anna Lúcia Leandro de Abreu¹, Tercyo Dutra de Souza¹, Ana Paula Barbizan Araújo



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n3p424-433>

Artigo recebido em 8 de Março e publicado em 8 de Maio de 2026

Revisão de literatura

RESUMO

O artigo analisa a prisão civil do devedor de alimentos como técnica coercitiva da execução alimentar no Brasil, considerando seus fundamentos constitucionais, processuais, doutrinários e jurisprudenciais. Adota-se a compreensão de que a prestação alimentar possui conteúdo patrimonial e finalidade existencial, por estar voltada à preservação da subsistência, da dignidade e do desenvolvimento do alimentando. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial sobre o inadimplemento alimentar. Verifica-se que esse instrumento conserva relevância jurídica por atuar na coerção ao pagamento das parcelas atuais, desde que caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável, nos termos da disciplina constitucional e processual aplicável. Contudo, sua efetividade não é uniforme. Quando a inadimplência decorre de impossibilidade econômica real, a restrição da liberdade pode perder utilidade coercitiva e assumir efeito excessivamente gravoso. O Código de Processo Civil de 2015 também ampliou o debate sobre técnicas executivas atípicas, que podem complementar ou, em situações específicas, substituir a privação da liberdade, desde que observados critérios de adequação, proporcionalidade e utilidade. Conclui-se que o encarceramento civil não deve ser aplicado de forma automática, mas condicionado à análise concreta da capacidade de pagamento, da urgência alimentar e da efetividade da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: prisão civil, obrigação alimentar, execução de alimentos, medidas executivas atípicas, direito de família

THE EFFECTIVENESS OF CIVIL IMPRISONMENT FOR ALIMONY DEBTORS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

This article analyzes civil imprisonment of alimony debtors as a coercive mechanism for enforcing support obligations within the Brazilian legal system, considering its constitutional, procedural, doctrinal, and jurisprudential foundations. It is based on the understanding that support obligations have patrimonial content but an existential purpose, as they are intended to preserve the subsistence, dignity, and development of the support creditor. The research adopts a qualitative, exploratory, and explanatory approach, developed through bibliographic review and jurisprudential analysis of noncompliance with support obligations. The study indicates that civil imprisonment remains legally relevant as a means of coercing payment of current support installments, provided that voluntary and inexcusable default is established under the applicable constitutional and procedural framework. However, its effectiveness is not uniform, especially when nonpayment results from genuine economic impossibility, in which case deprivation of liberty may lose coercive usefulness and become excessively burdensome. The article also observes that the 2015 Code of Civil Procedure broadened the debate on atypical enforcement measures, which may complement or, in specific situations, replace civil imprisonment, provided that adequacy, proportionality, and usefulness are observed. It concludes that civil imprisonment should not be applied automatically, but should depend on a concrete assessment of payment capacity, the urgency of support needs, and the effectiveness of judicial protection.

Keywords: civil imprisonment, support obligation, alimony enforcement, atypical enforcement measures, family law.

¹Instituição afiliada

Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Campus Senador Canedo.

Autor correspondente: *Tercyo Dutra de Souza*

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





1 INTRODUÇÃO

A prestação de alimentos ocupa posição central no Direito de Família, pois traduz, no plano jurídico, o dever de assistência material entre pessoas vinculadas por relações familiares. Seu conteúdo não se restringe à alimentação em sentido estrito. Abrange também despesas indispensáveis à vida digna, como moradia, saúde, educação, vestuário e demais necessidades compatíveis com a condição do alimentando (Dias, 2017; Gonçalves, 2019; Madaleno, 2020).

Essa compreensão evidencia que o inadimplemento alimentar não constitui mero descumprimento patrimonial, mas situação capaz de comprometer direitos fundamentais do alimentando. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro admite instrumentos executivos mais intensos para assegurar a satisfação da prestação devida, entre eles a prisão civil, prevista constitucionalmente e regulamentada pela legislação processual civil (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

Apesar de sua previsão normativa, a coerção pessoal suscita controvérsias quanto à efetividade prática. Ela pode exercer pressão legítima sobre quem possui condições de pagar e se recusa injustificadamente a fazê-lo. Em sentido diverso, quando a mora decorre de incapacidade econômica comprovada, a restrição da liberdade pode não produzir o resultado pretendido, o que exige avaliação concreta da proporcionalidade e da utilidade do meio executivo empregado.

Diante da coexistência entre o rito coercitivo pessoal e outros meios previstos no Código de Processo Civil, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em quais situações a prisão civil do devedor de alimentos se mostra adequada à satisfação do crédito alimentar e quando medidas alternativas podem oferecer resposta mais proporcional e eficiente?

O objetivo geral deste artigo é analisar a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos normativos, seus limites jurisprudenciais e sua relação com técnicas executivas alternativas. Como objetivos específicos, busca-se examinar a natureza jurídica da prestação alimentar, identificar os pressupostos legais da coerção pessoal, avaliar o tratamento jurisprudencial da matéria e discutir a utilidade das medidas atípicas no contexto da execução alimentar.



2 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. A abordagem qualitativa justifica-se porque o estudo não busca mensurar estatisticamente a eficácia da prisão civil, mas compreender seus fundamentos jurídicos, seus limites de aplicação e sua adequação em comparação com outros mecanismos executivos.

Foram examinadas obras doutrinárias relativas à obrigação alimentar, à execução de alimentos e à prisão civil, bem como dispositivos constitucionais e processuais pertinentes ao tema, especialmente o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e os arts. 528 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 1988; Brasil, 2015). Também foram considerados entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a atualidade do débito alimentar, a exigência de inadimplemento voluntário e inescusável e a possibilidade de adoção de medidas executivas alternativas.

A seleção bibliográfica considerou obras doutrinárias e artigos científicos relacionados à obrigação alimentar, execução de alimentos, prisão civil e medidas executivas atípicas. Foram utilizados como descritores: “prisão civil”, “devedor de alimentos”, “execução alimentar”, “obrigação alimentar” e “medidas executivas atípicas”. A análise jurisprudencial concentrou-se em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais brasileiros sobre inadimplemento voluntário e inescusável, atualidade do débito alimentar, excepcionalidade da coerção pessoal e aplicação de alternativas executivas. Foram priorizadas fontes compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e publicações relacionadas ao Código de Processo Civil de 2015.

Os critérios de análise consistiram na identificação da finalidade da prestação alimentar, na verificação dos pressupostos normativos da prisão civil, na comparação entre coerção pessoal e técnicas executivas atípicas e na avaliação da coerência entre o meio empregado e a efetiva satisfação do crédito. A pesquisa possui natureza teórica e bibliográfica, razão pela qual não abrange levantamento estatístico de processos judiciais ou pesquisa empírica de campo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Obrigação alimentar e finalidade existencial dos alimentos



A obrigação alimentar deve ser compreendida como relação jurídica de conteúdo econômico e finalidade existencial. Embora se concretize, em regra, por meio de prestações patrimoniais, sua finalidade é assegurar ao alimentando condições mínimas de subsistência, desenvolvimento e dignidade. Por isso, os alimentos abrangem não apenas a alimentação propriamente dita, mas também despesas relacionadas à moradia, educação, saúde, vestuário e demais necessidades essenciais à vida digna (Dias, 2017; Gonçalves, 2019; Madaleno, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação alimentar decorre da solidariedade familiar e está vinculada ao binômio necessidade-possibilidade. Esse binômio orienta tanto a fixação quanto a revisão da prestação, impondo ao julgador a análise simultânea das necessidades do alimentando e da capacidade econômica do alimentante. A natureza personalíssima do direito aos alimentos convive com sua dimensão patrimonial, pois a prestação se expressa economicamente, mas tem por finalidade proteger a pessoa humana (Venosa, 2021; Tartuce, 2020).

Essa dupla dimensão justifica a existência de instrumentos executivos mais rigorosos, inclusive a coerção pessoal. Contudo, a intensidade desses mecanismos exige controle de proporcionalidade, especialmente quando o meio empregado incide sobre a liberdade do devedor. A efetividade da tutela alimentar deve ser compatibilizada com as garantias fundamentais. A execução deve buscar o cumprimento da obrigação sem transformar a coerção em punição incompatível com a finalidade do instituto.

3.2 Prisão civil do devedor de alimentos

A prisão civil do devedor de alimentos constitui instrumento excepcional de natureza coercitiva, e não penal. Sua finalidade não é punir o inadimplemento, mas pressionar o executado ao cumprimento da prestação alimentar quando houver parcelas atuais em aberto e resistência injustificada ao pagamento.

A previsão constitucional da prisão civil encontra fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, segundo o qual não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, observada a interpretação constitucional e convencional atualmente conferida ao tema (Brasil, 1988). No âmbito processual, o Código de Processo Civil prevê que, no cumprimento de sentença ou decisão que fixe alimentos, o devedor será intimado para pagar, comprovar o pagamento ou justificar a



impossibilidade de fazê-lo (Brasil, 2015).

A legitimidade desse instrumento depende, portanto, da presença de inadimplemento voluntário e inescusável. Se o executado possui condições econômicas de cumprir a prestação e, ainda assim, recusa-se ao pagamento, a medida pode revelar utilidade prática, pois atua como técnica de coerção voltada à satisfação do crédito alimentar. Entretanto, se a inadimplência decorre de impossibilidade financeira efetivamente demonstrada, a restrição da liberdade tende a perder eficácia e pode gerar consequência desproporcional em relação ao resultado pretendido (Dias, 2017; Madaleno, 2020).

Outro limite relevante é a atualidade da dívida alimentar. A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o débito alimentar apto a autorizar a prisão civil compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas que vencerem no curso do processo (Brasil, 2006). Essa orientação evidencia que a prisão civil se relaciona à urgência alimentar, não se destinando à cobrança de dívida pretérita desvinculada da subsistência imediata do credor.

3.3 Análise jurisprudencial e medidas executivas alternativas

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a legitimidade da prisão civil do devedor de alimentos, desde que observados seus pressupostos legais e constitucionais. Por sua gravidade, esse instrumento exige interpretação restritiva, especialmente quanto à atualidade do débito, à natureza alimentar da obrigação e à demonstração de inadimplemento voluntário e inescusável (Brasil, 2006; Brasil, 2018).

A jurisprudência compreende a prisão civil como providência legítima, mas restrita às hipóteses de débito alimentar atual e inadimplemento voluntário e inescusável. Esse entendimento impede sua conversão em sanção automática pelo simples atraso no pagamento, exigindo do julgador avaliação da capacidade econômica do executado e da utilidade concreta da coerção. Assim, a efetividade da prisão não pode ser presumida em abstrato. Ela deve ser examinada à luz do comportamento do devedor, da urgência do crédito alimentar e da possibilidade de adoção de outros meios executivos (Brasil, 2006; Brasil, 2018; Brasil, 2021a).

Em sede de habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a via eleita não se presta, em regra, ao exame aprofundado de provas sobre capacidade financeira do devedor. Ainda assim, situações excepcionais podem justificar a revisão da



ordem prisional, especialmente quando houver manifesta ilegalidade, ausência dos pressupostos legais ou inadequação do regime de cumprimento (Brasil, 2020a; Brasil, 2021a).

Durante a pandemia de Covid-19, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir soluções excepcionais para compatibilizar a proteção do alimentando com os riscos sanitários associados ao cumprimento da prisão em regime fechado. No HC 645.640/SC, a Terceira Turma analisou a adequação da prisão domiciliar ou do diferimento da ordem prisional, demonstrando que a efetividade da execução deve ser ponderada com as circunstâncias concretas do caso (Brasil, 2021a).

Paralelamente, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou as possibilidades de atuação judicial na execução ao permitir a adoção de providências indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. No plano da execução civil, a efetividade da tutela jurisdicional autoriza o emprego de técnicas voltadas a compelir o devedor ao adimplemento, desde que respeitados os direitos fundamentais e a proporcionalidade (Brasil, 2015; Assis, 2016; Tartuce, 2020).

Essas providências não devem ser aplicadas de maneira arbitrária ou automática. Bloqueios patrimoniais, restrições administrativas e outras formas de coerção indireta somente se justificam quando houver adequação entre a providência imposta, a conduta do devedor e a possibilidade concreta de satisfação do crédito. Assim, a efetividade da execução não autoriza a supressão desproporcional de direitos fundamentais, devendo o magistrado ponderar a utilidade, a necessidade e a compatibilidade do meio escolhido com o caso concreto.

Nessa perspectiva, as técnicas executivas atípicas podem representar alternativas relevantes quando a coerção pessoal se mostrar inadequada ou insuficiente, sobretudo nas hipóteses em que a restrição da liberdade não contribui para o pagamento da dívida alimentar. A execução de alimentos deve ser orientada pela satisfação do crédito, e não pela imposição de gravame sem utilidade prática.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que a prisão civil do devedor de alimentos permanece como instrumento legítimo no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da especial proteção conferida à prestação alimentar e à dignidade do alimentando (Brasil, 1988; Dias, 2017; Gonçalves, 2019). Contudo, sua legitimidade não



autoriza aplicação automática. A providência somente se justifica quando houver inadimplemento voluntário e inescusável, atualidade da dívida e possibilidade concreta de coerção ao pagamento.

Verificou-se que a efetividade da prisão depende da situação econômica e da conduta do devedor. Quando há capacidade financeira e resistência injustificada, a coerção pessoal pode cumprir função relevante. Por outro lado, quando a mora decorre de impossibilidade econômica comprovada, a privação da liberdade tende a reduzir sua utilidade prática e pode agravar o conflito sem assegurar a satisfação do crédito alimentar.

Nesse contexto, as medidas executivas atípicas previstas no Código de Processo Civil de 2015 apresentam-se como instrumentos complementares à execução alimentar, desde que aplicadas com fundamentação adequada e observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Brasil, 2015). Tais providências não eliminam a importância da prisão civil, mas permitem ao julgador escolher, no caso concreto, o meio mais adequado à proteção do alimentando.

Conclui-se que a prisão civil deve ser preservada como instrumento excepcional, subsidiário e proporcional, voltado a compelir o cumprimento da obrigação alimentar quando houver resistência injustificada do devedor. Sua efetividade, entretanto, depende de aplicação criteriosa, articulada com outros mecanismos executivos e orientada pela finalidade principal da execução de alimentos: assegurar a satisfação célere e digna das necessidades do alimentando.

5 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Execução civil. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF:

Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 maio 2026.



DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família contemporâneo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 568.021/CE. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 26 maio 2020. DJe: 31 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20200831&formato=PDF&nreg=202000728103&salvar=false&seq=1952385&tipo=0>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 645.640/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 23 mar. 2021. DJe: 26 mar. 2021.

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 82.370/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 4 set. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180904&formato=HTML&nreg=201800536687&salvar=false&seq=1733369&tipo=0>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: STJ, 2006. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-08-19_08-53_Atraso-de-uma-so-prestacao-entre-as-ultimas-tres-autoriza-prisao-do-devedor-de-alimentos.aspx. Acesso em: 5 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



**EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Santana *et. al.*

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.